

**PROCESSO** - A.I. Nº 232854.0007/01-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - AMAZONAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0410-02/02  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTRANET** - 12.02.03

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0005-12/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS FISCAIS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. **a)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Refeitos os cálculos mediante revisão fiscal, o imposto apurado ficou reduzido. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado pelo contribuinte o registro de uma nota fiscal, ficando alterado o imposto exigido. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Fato não comprovado. 4. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Foi apurado que os valores recolhidos pelo autuado correspondem ao imposto devido. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Recurso foi impetrado pela 2ª JJF em cumprimento ao disposto no art. 169, inc. I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O Auto de Infração imputa débito ao sujeito passivo no montante de R\$43.050,08 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas várias irregularidades já analisadas pela 2ª JJF atribuindo falta de comprovação de saída de mercadoria do território baiano, quando houver

O autuado alega em sua defesa que o autuante não apurou os fatos de forma real.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, argumentando que o contribuinte identificou os equívocos contábeis no registro de valores nos livros fiscais.

Considerando as alegações defensivas e informação fiscal prestada pelo autuante, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC para ser efetuada revisão fiscal, relativamente aos itens 4 e 5, sendo atendida conforme PARECER ASTEC Nº 0121/2002, fls. 664 a 667 do PAF.

Em 11/06/2002, mediante pauta suplementar, esta JJF converteu o presente processo em nova diligência com o objetivo de apurar as divergências referentes aos itens 1, 2, e 5 do Auto de Infração, sendo atendida conforme PARECER ASTEC N° 0258/2002, fls. 715 a 717 do PAF.

## VOTO

Refeitos os cálculos mediante revisão fiscal, o imposto apurado ficou reduzido para R\$426,38. Assim, entendo que a acusação fiscal é subsistente em parte. Recurso NÃO PROVIDO para homologar a decisão da 2<sup>a</sup> JJF.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração n° 232854.0007/01-3, lavrado contra AMAZONAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS, devendo intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$426,38, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$314,59, prevista no art. 42, II, "a", da Lei n° 7.014/96, e no art. 61, II, "a" da Lei n° 4.825/89, alterada pela Lei n° 6.934/96, e de 70% sobre R\$111,79, prevista no art. 61, IV, "a", da Lei n° 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Janeiro de 2003.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ